



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ - ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
Administradora Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das
empresas que integram o **GRUPO DASA**, vem respeitosamente à presença deste
Juízo, em atenção à intimação de mov. 13443, manifestar e requerer o que
segue.

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 13440

**ITEM 1: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO**, em petição
acostada no mov. 13294.1, atendendo a determinação judicial anteriormente
proferida, indica as datas em que houve averbações de constrições de créditos
preferenciais, nos seguintes termos:

- 01 de agosto de 2018, após insistentes apelos ao MM. Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, em conjunto com o da Primeira Vara do Trabalho, uma habilitação vultuosa no movimento 7362-1, no importe de R\$ 9.120.385,93, foi juntada ao feito, pedindo reserva de crédito.
- Nos movimentos 11803, 11847 e 12.106, os valores ao redor de R\$ 662.299,16, todos oriundos da Justiça do Trabalho, retirados a pedido deste Juízo do Processo 000040-28.2018.5.09.0093;
- Segunda Vara do Trabalho de Cornélio Procopio informou, sem correções e com número centenário de processos em andamento, se estimou em R\$ 33.005.410,62, conforme movimento 9589-3.
- Verificamos ainda inúmeras reservas de créditos nos movimentos 7362, 7650, 7714, 7798, 7928, 8950, 8957, 9989, 10984, 11018, 12.003, 11.708, não constam no quadro de créditos extraconcursais já anexados aos autos.





Pois bem.

Inicialmente, de bom grado ressaltar que a decisão de mov. 13217.1, item 2, determinou a instauração de incidente de concurso de credores objetivando aferir a preferência e a anterioridade dos créditos de titularidades dos credores que, ao longo do feito, lograram êxito em promover a constrição de numerários no rosto dos presentes autos, isto em razão da existência de numerários aqui depositados (R\$ 625.555,91).

Ademais, observando a anterioridade dos créditos extraconcursais cuja penhora no rosto dos autos havia sido certificada pela Serventia, a decisão de mov. 13257.1, consignou a seguinte ordem de preferência:

- a) **Dos Créditos de caráter trabalhista/FGTS/alimentar:**
1º - **União** (seqs. 7800 e 13241), no valor de **R\$ 53.754,47**, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5000283-05.2018.4.04.7001);
2º - **Estado do Paraná** (seqs. 10913 e 13246), no valor de **R\$ 44.827,04**, atualizado até 14/02/2024, decorrentes de honorários advocatícios (autos nº 0000043-36.2010.8.16.0075);
3º - **Pereira Neto, Macedo Advogados** (seq. 11625), no valor de **R\$ 32.060,09**, atualizado até 12/02/2022, conforme último demonstrativo apresentado nos autos principais de nº 0023915-45.2019.8.16.0017;
4º - **União** (seqs. 11979 e 13241), no valor de **R\$ 1.162.717,50**, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5019807- 85.2018.4.04.7001);

b) **Dos Créditos Tributários:**
5º - **União** (seqs. 7799, 7801 e 13241), respectivamente nos valores de **R\$ 3.797.073,23** e **R\$ 5.321.042,92**, ambos atualizados até 09/02/2024, decorrentes de certidões de dívidas ativa dos autos de nº 5017825-07.2016.4.04.7001 e 5000992- 40.2018.4.04.7001.

Para fins de se estabelecer a ordem de anterioridade dos créditos, a D. Magistrada, em relação aos créditos de caráter trabalhistas/FGTS/alimentar, privilegiados em relação aos créditos de natureza tributária, considerou que as anotações constritivas foram realizadas nas seguintes datas:

CREDOR	VALOR	DATA
UNIÃO	R\$ 53.754,47	11/09/2018
ESTADO DO PARANÁ	R\$ 44.827,04	18/08/2021
PEREIRA NETO, MACEDO ADVOGADOS	R\$ 32.060,09	27/04/2022
UNIÃO	R\$ 1.162.717,50	28/06/2022



Nada obstante a ordem de preferência outrora estabelecida, conforme afirmado e comprovado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO** na manifestação de mov. 13294.1, em **01/08/2018**, ou seja, em data anterior a primeira das constrições consideradas para fins de rateio dos valores aqui depositados, foi acostado aos autos ordem judicial de reserva de eventuais créditos para fins de satisfação dos débitos em execução nos autos 0000427-86.2010.5.09.0093, todos de natureza trabalhista/alimentar.

À época da constrição acima mencionada, o crédito objeto da execução trabalhista alcançava a monta de R\$ 9.120.385,93 (nove milhões, cento e vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais com noventa e três centavos), os quais haviam sido atualizados até **31/10/2017**.

Neste cenário, levando-se em consideração o valor total depositado neste feito (R\$ 625.555,91), a natureza trabalhista/alimentar dos créditos perseguidos nos autos 0000427-86.2010.5.09.0093 e a anterioridade do requerimento de reserva de créditos (01/08/2018), entendemos que, salvo melhor juízo, o crédito aqui citado deve ser considerado como o primeiro na ordem de preferências do concurso de credores aqui instaurado.

ITEM 2.1: Tão logo haja a manifestação das recuperandas em observância as determinações constantes do item 2 da decisão de mov. 13440.1, pugnamos pela abertura de vista dos autos para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

ITEM 3: Em atenção ao que dispõe o art. 1º, § 1º, da Portaria deste Juízo, promovemos o envio de resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina, acostado no mov. 13438, conforme comprovante anexo.

ITEM 4: Em atenção ao que dispõe o art. 1º, § 1º, da Portaria deste Juízo, promovemos o envio de resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo da do





Trabalho de Santo Antônio da Platina, acostado no mov. 13439, conforme comprovante anexo

ITEM 6: Em atenção ao contido na petição de mov. 13434, solicitamos a intimação das recuperandas para que se atem a necessidade de depósito das parcelas do crédito de titularidade da credora **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A** seja realizada na conta bancária indicada em mencionado petitório.

2. DAS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE

MOV. 13441: O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO**, em petição acostada no mov. 13441.1, pleiteia, em síntese, pela penhora no rosto dos autos 0007489-94.2019.8.16.0004 (Precatório Requisatório) de eventuais valores de titularidade das recuperandas para fins de pagamento do crédito objeto de ações em trâmite nas Varas do Trabalho de Cornélio Procópio.

Pois bem.

Sem maiores digressões, entendemos que, salvo melhor juízo, o juízo da Vara Cível da Comarca de Assaí/PR não detém competência para análise do pedido de penhora no rosto dos autos 0007489-94.2019.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, sobretudo porque a os créditos cuja constrição pretende-se realizar tem origem em ações trabalhistas que tramitam em juízo estrangeiro (Varas do Trabalho de Cornélio Procópio).

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 16 de agosto de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

